



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379154

***Habeas corpus* nº 0012616-36.2025.8.26.0000**

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5

(Execução nº 0012844-28.2023.8.26.0405)

Impetrante/Paciente: FÁBIO WILLIAN AMARAL BITTENCOURT SANTOS.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus* com pedido de Revisão Criminal, em favor do próprio paciente **Fábio Willian Amaral Bittencourt Santos** que estaria sofrendo coação ilegal supostamente praticada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente que, após condenação definitiva em autos que tramitaram no Estado de Santa Catarina, em que fora condenado definitivamente pela prática de tráfico de drogas à pena total de cinco (5) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, ao que parece, indeferiu a revisão de sua pena.

O impetrante postula, em síntese, a modificação da decisão de condenação, para que seja absolvido do crime ou, sucessivamente, a redução da pena, nos termos previstos no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos principais, verifica-se às fls. 21-33 que o paciente foi condenado definitivamente nos autos nº 5005384-15.2022-8.24.0136/SC pelo Tribunal de Justiça de Santa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Catarina à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo a decisão transitado em julgado em 9 de agosto de 2023 (fls. 24 dos autos principais), determinou a expedição de mandado de prisão no regime imposto no v. acórdão (fls. 60 dos autos principais).

Neste contexto, inviável a apreciação da pretensão do paciente, visando à modificação da decisão, visto que o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo paciente, passaria a figurar como a autoridade coatora, para fins de *habeas corpus*, tornando-se incompetente para análise do pedido em apreço.

Outrossim, a autoridade tida como coatora apenas cumpriu determinação de Tribunal Superior em razão do atual domicílio do paciente.

Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça seria o órgão competente para conhecer e apreciar a matéria aventada no presente *writ*, nos termos do disposto no artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, indefiro o processamento deste *habeas corpus*.

Intime-se e arquivem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator